

Acórdão: 15.251/01/1^a
Impugnação: 40.010104113-72
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
PTA/AI: 01.000138143-28
Inscrição Estadual: 382.676588.25-26(Autuada)
Origem: AF/ Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI s capituladas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por extraviar notas fiscais de saídas. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso II, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e saídas abaixo de custo, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, extravio de Notas Fiscais e falta de registro de documentos no Livro de Registro de Saídas, irregularidades estas apuradas nos exercícios de 1.999 e 2.000. Exige-se ICMS, MR e MI s previstas no art. 55, incisos I, II, XII e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 107 a 116, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.689 a 1.693.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.696 a 1.702, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1) Quanto à alegação de cerceamento de defesa:

Não deve prosperar a tese de nulidade do lançamento fundada na alegação de inexistência de fichas de controle do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário uma vez que todos demonstrativos analíticos do referido levantamento foram acostadas aos autos, em fls. 129 a 1682 e encaminhados à Impugnante conforme atesta recibo em fls. 1685.

Observe-se que, no caso em tela, a Administração está proporcionando a manifestação da Impugnante, em processo legal e regular de revisão do lançamento tributário, sem restrições ao direito de resistência à pretensão do Fisco manifestado em peça recursal tempestiva. Sendo assim, não se vislumbra a existência de erro formal que possa macular o procedimento administrativo tributário.

Assim sendo, não restando configurado o cerceamento ao exercício do direito constitucional de ampla defesa, reputa-se improcedente a tese de nulidade do lançamento sob lide, fundada nessa alegação, devendo seu mérito ser apreciado pela autoridade revisora.

2) Quanto à alegação de nulidade do lançamento:

Entende a Impugnante que o Auto de Infração está maculado pelo vício da nulidade por falta de fundamentação legal pertinente.

Porém, não se vislumbra qualquer incorreção ou omissão no Auto de Infração que acarrete a sua nulidade, uma vez que dele constam elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, além daqueles especificados nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Portanto, a argüição de nulidade da peça fiscal não deve ser acatada e, superadas as argüições preliminares, deve o lançamento sofrer a análise de mérito.

DO MÉRITO

O lançamento tributário em lide versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e saídas abaixo de custo, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, extravio de Notas Fiscais e falta de registro de documentos no Livro de Registro de Saídas, irregularidades estas apuradas nos exercícios de 1.999 e 2.000

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente impende registrar que não são objeto da revisão do lançamento os itens 6.1.4, 6.1.6, 6.2.1 e 6.2.5, constantes no Relatório Fiscal Contábil anexo ao AI, uma vez reconhecidos como corretos pela Impugnante que promoveu a quitação do débito equivalente a eles, conforme atesta o DAE de fls. 125.

Sendo assim, a revisão do lançamento tributário deverá se ater aos pontos controvertidos suscitados na peça irresignatória.

Foram imputadas entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertados de documentos fiscais, nos exercícios de 1999 e 2000, apurados mediante o roteiro “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações praticadas pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 194, inciso III, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo financeiro”

(grifo nosso).

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 40 a 99 e 129 a 1682 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o levantamento, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Quanto às exigências contidas nos itens 6.1.2 e 6.2.3 do Relatório Fiscal Contábil anexo ao AI, não há a cobrança de multa em duplicidade porque, no primeiro item, exige-se a penalidade por dar entradas e manter em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício fechado de 1999 e, no segundo, há a aplicação de penalidade em razão da mesma irregularidade, porém, ocorrida no exercício fechado de 2000. Ressalte-se que para os respectivos levantamentos das irregularidades foram considerados os estoques iniciais e finais retirados dos inventários de mercadorias correspondentes aos anos de 1999 e 2000.

Em relação aos itens 6.1.3 e 6.2.4, do mesmo relatório, observa-se que há a imputação de penalidade não por ter havido desclassificação de documento fiscal pelo Fisco, mas por apuração, em roteiro de fiscalização tecnicamente idôneo, da ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a prática de emissão de documento fiscal após a realização das operações de circulação de mercadorias é ilícito tributário penalizado no art. 55, inciso II, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75.

Quanto ao item 6.1.5 do Relatório Fiscal Contábil anexo ao AI está claro que a imputação fiscal é por extravio de documentos fiscais, capitulada corretamente pelo Fisco no inciso XII, do art. 55, da mesma Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75.

Temos pelo art. 136 do CTN que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Logo, a infração tributária está vinculada apenas à materialidade. É necessário e suficiente provar a existência da infração tributária para que ela gere todos os efeitos. Todos os demais fatores são irrelevantes para surtir os efeitos próprios da infração tributária.

Sendo assim, mesmo que as infrações tenham por causa a existência de erros internos cometidos na empresa, provada a sua materialidade nasce o direito de penalização pelo Fisco.

Com efeito, diante dos fundamentos descritos, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerado os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para excluir a exigência relativa à saída abaixo do custo e considerar os valores pagos para abatimento do crédito tributário remanescente. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/10/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/br